



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006006-53.2024.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são embargantes ROSILEIA BENEDITA DE OLIVEIRA CALSAVARA e CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA, é embargado FERNANDO HENRIQUE CANDIDO CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.176

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006006-53.2024.8.26.0361/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: ROSILEIA BENEDITA DE OLIVEIRA CALSAVARA
CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA
EMBARGADO : FERNANDO HENRIQUE CANDIDO CUNHA
COMARCA : MOGI DAS CRUZES – 4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A
INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA
FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO
ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER
INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.
INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 339/347, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de terreno em loteamento irregular cumulada com restituição de valores pagos proposta por Fernando Henrique Candido Cunha contra Rosileia Benedita de Oliveira Calsavara e Claudio Aparecido Calsavara.

Os embargantes alegam omissão e obscuridade no acórdão embargado. Dizem que *“incorreu em julgamento extra petita, ao reconhecer a nulidade do negócio jurídico celebrado, ao invés da rescisão*

contratual". Aduzem que *"a nulidade geraria efeitos não previstos e não requeridos, pois não se trata de contrato ilícito, mas apenas de divergência entre as cláusulas com a realidade fática."* Alegam que a decisão *"é contraditória ao extrapolar os limites do pedido inicial e omissa ao não reconhecer abordar sobre a rescisão contratual."* Discorrem sobre a necessidade de prequestionamento da matéria. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão ou contradição no acórdão que considerou que se despreza com facilidade a preliminar de sentença extra petita. Em relação ao negócio jurídico nulo, incide a regra geral, enunciada pelo artigo 169 do Código Civil: "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo". De conseguinte, possível, pelo magistrado, o reconhecimento da nulidade decorrente da impossibilidade do objeto com base no arcabouço jurídico pertinente. Ademais, limita-se o apelo à discussão de tema atinente à boa-fé dos contratantes, sem qualquer impugnação ou sequer menção aos fundamentos da decisão atacada, resvalando na quase ausência de dialeticidade.

Restou esclarecido que, reconhecida a ilicitude do objeto do contrato rescindendo, deviam mesmo as partes retornar ao status anterior, nos moldes do sentenciado. Daí que a sentença apelada desmerece a crítica que se lhe dirigiu fazendo-se de rigor sua integral manutenção.

A omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Ademais, o acórdão não apresenta contradição **em seus próprios termos e razões de decidir**. Não há contradição **interna** no

julgado, inexistindo causa, portanto, para a interposição de embargos de declaração.

Como ensina Teresa Arruda Alvim Wambier, ao comentar o art. 1.022, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), leciona: *“A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. A contradição interna deve constar da decisão: deve estar em um dos seus elementos ou entre os elementos. Ou ainda, e esta é uma exceção, resultar de se colocar lado a lado acórdão e ementa e se verificar que são desarmônicos. A contradição que pode haver entre a decisão e elementos do processo, não dá ensejo a embargos de declaração”* (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, 3ª tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.467).

E contradição, com efeito, não há.

Em verdade, pretendem os embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o

disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos”
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito

Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

Ademais, não assiste razão aos embargantes no que diz respeito ao prequestionamento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionamento, especialmente nos casos em que a matéria não foi arguida nas razões do recurso, revela-se de caráter manifestamente protelatório e infringente, o que não se admite.

Como igualmente já se decidiu:

“Processual Civil – Embargos declaratórios – Recurso especial – Admissibilidade – Pquestionamento: Conceito e Configuração – Pquestionamento implícito. 1. Configura-se o pquestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. 2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o pquestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no recurso especial deve-se alegar violação ao art. 535 do CPC. 3. O pquestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada. 4. Tese em torno do dispositivo legal apontado como

violado no especial não prequestionada no voto recorrido. 5. Embargos de declaração rejeitados”

(STJ – Edcl no Resp. n. 610702/RS – 2ª T – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 07.10.2004).

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal 'a quo' persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum' ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no 'decisum'. Decidida a questão suscitada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito” (STJ – Resp. n. 668691/RS - 6ª T – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 07.10.2004).

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator